



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 011/79.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), usando de suas atribuições legais e tendo em vista disposições contidas no inciso VII do artigo 8º da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, do inciso VII do artigo 7º do Decreto nº 81.402, de 23 de fevereiro de 1978, e o constante do processo CNSP nº 034/78-E,

RESOLVE:

Fazer as seguintes alterações na Resolução CNSP nº 07, de 13 de junho de 1979:

I – Revogar o percentual de 5% (cinco por cento) estabelecido no item 74;

II – Dar nova redação às letras “b” e “d” do item 15:

“b – Os carregamentos estabelecidos na tabela acima destinam-se as despesas de administração, comissão de corretagem e despesas de colocação de planos, observados os limites estabelecidos nestas normas”.

“d – Os carregamentos estabelecidos na alínea “c” destinam-se a despesas de administração, comissão de corretagem e despesas de colocação de planos, observados os limites estabelecidos nestas normas. Do percentual de 45 (quarenta e cinco por cento), estabelecido na tabela acima, um terço, no máximo, destinar-se-á a despesas de colocação do plano, inclusive a comissão de corretagem prevista no item 74 destas normas”.

III – Acrescentar ao item 15 as letras “e”, “f”, “g” e “h”, com as seguintes redações:

“e – Quando houver pagamento de despesas de colocação de planos a corretores pessoas jurídicas, a despesa será admitida no prazo máximo de 2 (dois) anos, e deverá ser fixada na Nota Técnica, observado o disposto nestas normas;

f – Para fins das presentes normas, entende-se por despesas de colocação de planos a administração da produção, marketing, divulgação e propaganda;

g – Além do previsto no item 74, sem fazer parte do cálculo de custeio do plano, é facultada a estipulação de uma taxa de inscrição, no valor máximo de duas contribuições do plano subscrito, a ser

paga ao corretor que angariar o sócio, mas a este será devolvida, caso não seja aceita a sua proposta de inscrição. A taxa será contabilmente registrada na entidade;

h – Ao corretor pessoa jurídica, que além da corretagem assumir os encargos de colocação de planos, poderá, a critério da SUSEP, ser paga parte do valor para o tal fim, previstos nas alíneas “b” e “d” deste item, respectivamente, com base nas mensalidades efetivamente recebidas”.

IV – Dar nova redação ao item 16:

“16 – O valor de um terço do percentual, a que se refere a alínea “d” do item precedente, será especificado na Nota Técnica, podendo ser parcelado em até 60 (sessenta) meses e financiado à mesma taxa de desconto do plano”.

V – dar nova redação ao item 18:

“18 – O carregamento para despesas administrativas, incluído nas alíneas “a” e “c” do item 15, poderá variar entre o mínimo de 15% (quinze por cento) e o máximo de 30% (trinta por cento)”.

VI – Suprimir a alínea “f” do item 68.

VII – Dar nova redação ao item 72:

“72 – Os planos de renda, em que o regime financeiro permitir, deverão prever o valor de resgate e/ou saldamento, em função da idade e do tempo de contribuição do participante, somente a partir do 60º mês de permanência deste no plano”.

VIII – Dar nova redação ao item 74:

“74 – A comissão de corretagem será fixada na Nota Técnica, em função do tipo de benefício, e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor da contribuição mensal efetivamente paga pelo associado durante os doze primeiros meses de permanência deste no plano”.

IX – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1979.

KARLOS RISCHBIETER

Presidente do CNSP

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.79*